



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de lei nº 120/2025

Súmula: Institui o Fluxo de Acolhimento Institucional e Familiar de Crianças e Adolescentes no Município da Lapa/PR, e dá outras providências.

Vem para análise desta Comissão o projeto de lei nº 120/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é a instituição, por parte do Poder Executivo Municipal, do Fluxo de Acolhimento Institucional e Familiar de Crianças e Adolescentes no Município da Lapa/PR, e dá outras providências.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

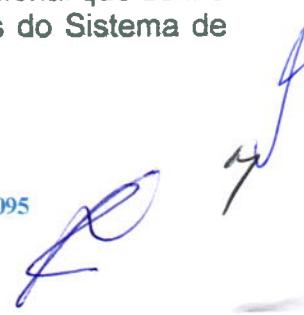
§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.



PROTOCOLO GERAL 2835/2025
Data: 23/09/2025 - Horário: 15:36
Administrativo

Câmara Municipal da Lapa - PR

A proposta pretende a instituição no Município o Fluxo de Acolhimento Institucional e Familiar de Crianças e Adolescentes, como instrumento normativo e operacional que define os procedimentos a serem seguidos pelos órgãos, serviços e instituições do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.





CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Esse fluxo foi aprovado pela Resolução nº 568/2025 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), pela Resolução nº 636/2025 do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e homologado pelo Ministério Público do Estado do Paraná – 2.ª PJ, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 0075.23.000653-0. Passa, assim, a integrar esta Lei como Anexo Único, sendo de cumprimento obrigatório por todos os órgãos e entidades da rede de proteção à criança e ao adolescente.

Em sede de justificativa, o autor do projeto explica que a proposta:

(...)que tem por objetivo instituir no Município da Lapa/PR o Fluxo de Acolhimento Institucional e Familiar de Crianças e Adolescentes, já aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), por meio da Resolução nº 568/2025, pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), por meio da Resolução nº 636/2025, e devidamente homologado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do Procedimento Administrativo nº. 0075.23.000653-0.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) determina que a proteção integral e prioritária da infância e da adolescência deve ser assegurada por meio de políticas públicas articuladas e da atuação integrada dos órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos. Nesse sentido, o acolhimento institucional e familiar deve ocorrer em conformidade com fluxos claros, pactuados e normatizados, a fim de garantir celeridade, transparéncia e efetividade nos procedimentos.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) e a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais também orientam a organização e o funcionamento dos serviços de acolhimento, reforçando a necessidade de protocolos interinstitucionais para assegurar o adequado atendimento às crianças, adolescentes e suas famílias.

No Município da Lapa, a construção do Fluxo de Acolhimento Institucional e Familiar foi realizada de forma democrática e participativa, envolvendo os órgãos da rede socioassistencial, o Conselho Tutelar, os serviços de acolhimento, o Poder Judiciário, o Ministério Público e demais representantes do Sistema de Garantia de Direitos.

Com a aprovação nos Conselhos competentes e a homologação ministerial, resta ao Poder Público Municipal dar força normativa ao instrumento, por meio de Lei Municipal, de modo a garantir sua efetiva implementação, cumprimento e atualização periódica.

Sobre o tema, a Constituição Federal determina que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

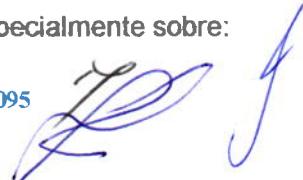
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Nossa Lei Orgânica, relativo ao tema diz que:

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

(...)

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:
(...)





CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

(...)

Art. 148 - A política municipal de assistência social será desenvolvida através de órgão próprio e, entre outros, manterá serviço de:

(...)

II - apoio e acompanhamento das entidades assistenciais públicas e privadas de atendimento à criança, ao adolescente, aos idosos, aos deficientes e outros;

(...)

Art. 149 - A assistência social prestada à família, à mulher, à criança, ao adolescente e ao idoso a nível municipal, estará em consonância com as normas estabelecidas na legislação federal, estadual, observando a política municipal para a área de assistência social.

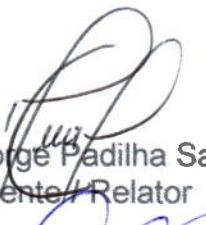
Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é favorável ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 22 de setembro de 2025.



Mário Jorge Padilha Santos
Presidente / Relator



Acyr Hoffmann
Membro



Bruno Bux
Membro